



NOTA TÉCNICA Nº 19/2020/AUD

PROCESSO Nº 01341.009856/2019-61**INTERESSADO: AUDITORIA INTERNA, DIRETORIA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO, DIRETORIA DE RADIOPROTEÇÃO E SEGURANÇA NUCLEAR, GABINETE****1. ESCOPO E OBJETIVO**

O Relatório AUD nº 8/2020, de 12/05/2020 (SEI 0465193), apresentou a avaliação da AUD a respeito da gestão da produção e comercialização de radioisótopos e radiofármacos pelos Institutos do IPEN, conforme escopo definido no Relatório.

Dentre outros assuntos, foi analisado o processo administrativo disciplinar nº 01342.000029/2018-11, com vistas a identificar fragilidades eventualmente apontadas e oportunidades de melhoria no processo de produção e comercialização de radioisótopos e radiofármacos.

O PAD foi instaurado pela Portaria IPEN nº 427/2017, de 27/12/2017, para apurar “mensagem enviada por servidor ao Centro Bionuclear de Diagnóstico Ltda, utilizando-se o e-mail corporativo ‘vendas’”. O e-mail de 05/12/2017 apresentou pedido do servidor dirigido à médica responsável pelo Centro Bionuclear de Diagnóstico Ltda para que efetuasse um repasse de R\$ 5.000,00 ao servidor, mediante contrapartida de envio à clínica de três Geradores de Tecnécio com o dobro da quantidade de atividade solicitada, mas com documentos fiscais equivalentes à solicitação.

A Comissão do PAD ouviu testemunhas, interrogou o servidor e o indiciou em 23/03/2018. O indiciado apresentou defesa e documentos atinentes, alegando que não seriam enviados Geradores de Tecnécio com cobrança menor e atividade maior em razão da sua ausência de conhecimento e de acesso às celas de processamento. Afirmou que se tratou de empréstimo de cunho pessoal, solicitado à clínica, quitado em 22/01/2018, e que a clínica nunca obteve nenhuma vantagem.

O Relatório Final constante do processo (SEI 0416485) está incompleto, sem conclusão. Além disso, não foi apresentado parecer jurídico atinente e não há informações sobre o julgamento do PAD. Portanto, a análise da AUD ficou comprometida. Registra-se que não ficou esclarecido se a comissão entendeu que houve ou não o fornecimento de atividade superior à solicitada e faturada.

Identificou-se a Portaria MCTIC nº 5.548, de 26/10/2018, que aplicou a penalidade de demissão ao servidor, por ter praticado as seguintes infrações administrativas: valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública; praticar ato de improbidade administrativa; e praticar ato de corrupção.

Uma das recomendações emitidas no âmbito do Relatório AUD nº 8/2020 foi para a DGI apresentar o Relatório Final completo do PAD e o Parecer nº 01099/2018/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho do Consultor Jurídico Adjunto, mencionados na Portaria MCTIC nº 5.548, de 26/10/2018, que aplica a penalidade de demissão ao servidor.

Os referidos documentos foram encaminhados a AUD pela DGI, mediante Despacho nº 0476645, de 21/05/2020.

Esta Nota Técnica pretende complementar a análise apresentada no item 4.2 do Relatório AUD nº 8/2020.

2. CONCLUSÃO E JULGAMENTO DO PAD

O Relatório Final da Comissão do PAD em questão concluiu que o servidor praticou no exercício do cargo público conduta incompatível com o Código de Ética Profissional do Servidor Público Federal e com a Lei 8.112/90, infringindo os seguintes dispositivos legais:

Art. 116. São deveres do servidor:

III - observar as normas legais e regulamentares;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

Art. 117. Ao servidor é proibido:

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

IV - improbidade administrativa;

A Comissão registrou duas atenuantes, quais sejam: bons antecedentes funcionais do servidor e ausência de comprovação da adulteração dos produtos ou documentos fiscais, conforme a promessa de contrapartida no e-mail à proprietária da empresa, por impossibilidade técnica e de logística de produção.

Diante do exposto, a Comissão recomendou a aplicação da penalidade de demissão ao servidor. Contudo, por considerar a demissão uma penalidade extremamente dura para o caso, recomendou que fosse aplicada alternativamente a penalidade de suspensão sem remuneração por 30 dias, levando em conta a ausência de dano à administração e as citadas atenuantes.

Registra-se que a Comissão não apresentou posicionamento conclusivo a respeito da adulteração do produto Gerador de Tecnécio fornecido à empresa, conforme consta do e-mail escrito pelo servidor. Mas registrou que, conforme apurado através dos depoimentos dos servidores do Centro de Radiofarmácia, seria muito difícil adulterar as propriedades nucleares e documentos fiscais de um produto para determinado cliente sem comprometer toda a cadeia produtiva estabelecida na programação da Gerência Comercial e processada por diversos setores do Centro de Radiofarmácia.

Além disso, a Comissão apresentou três sugestões:

Remover o servidor para outra lotação administrativa do IPEN em que possa exercer sua atividade profissional fora do âmbito comercial;

Fornecer regularmente suprimentos de escritório com vistas a evitar que servidores os adquiram com recursos próprios, o que poderia caracterizar enriquecimento ilícito por parte da administração;

Formular protocolo de procedimentos a serem seguidos e observados pelos servidores nas relações entre empresas fornecedoras ou compradoras de produtos do IPEN, para se evitar futuros deslizos ou transgressões funcionais. (grifo nosso)

Conforme parecer da Procuradoria Federal, o processo foi encaminhado ao MCTIC, uma vez que o Ministro de Estado é autoridade competente para julgamento do PAD, tendo em vista enquadramento que possibilita a aplicação da penalidade de demissão.

O Memorando DPD nº 106/2018, de 05/09/2018, informou ao Presidente da CNEN que o Diretor do IPEN encaminharia cópia do PAD ao Ministério Público Federal em São Paulo.

O processo foi submetido à Consultoria Jurídica do MCTIC para subsidiar o ato administrativo ministerial.

De acordo com o Parecer 1099/2018/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU, não foram encontrados vícios formais capazes de infirmar a validade do PAD. Quanto ao mérito, entende que assiste razão à Comissão, uma vez que foram reunidas provas suficientes para a conclusão de que o servidor solicitou e recebeu, no exercício de suas atribuições, quantia em dinheiro de particular para benefício próprio, e ofereceu em contrapartida a adulteração de produtos e de documentos em favorecimento à empresa.

No que se refere à defesa do indiciado, o parecer entende que não procedem as alegações, pois as provas reunidas no processo afastam a alegação de empréstimo pessoal. Conforme e-mail constante do processo, o servidor, aproveitando de suas atribuições funcionais, solicitou a particular quantia em dinheiro para patrocínio pessoal. Para tanto, fez uso de e-mail funcional e mencionou dificuldades ligadas ao IPEN. Ademais, registrou promessa de contrapartida em favor da empresa para que o dinheiro fosse liberado. A contrapartida seria a adulteração de produtos e documentos em favor da empresa. Ficou claro que o dinheiro viria da empresa e não da pessoa ligada ao indiciado, tanto é que a devolução da quantia foi feita em nome da empresa.

A inexistência de prova quanto à efetivação da contrapartida não descaracteriza a irregularidade da conduta. Por outro lado, a restituição da quantia recebida indevidamente não descaracteriza a prática do ato de improbidade administrativa.

Portanto, cabível o enquadramento da conduta do servidor nos artigos 117, XI, e 132, IV e XI da Lei 8.112/90. Trata-se de conduta grave, punível com demissão, devendo ser aplicado o princípio da legalidade, não sendo permitida a conversão da penalidade em suspensão, como sugerido pela Comissão e Diretores da CNEN. A competência para aplicação da penalidade de demissão é do Ministro de Estado.

Concluiu o parecer jurídico no sentido do acolhimento parcial do relatório final da CPAD e recomendou diligências a CNEN.

O parecer jurídico foi devidamente aprovado e acolhido pelo Ministro de Estado, que decidiu pela aplicação da penalidade de demissão ao servidor e pela recomendação a CNEN das seguintes diligências, conforme parecer jurídico:

1. O encaminhamento de cópia dos autos à Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, em observância ao artigo 1º do Decreto 3.781/2001, para fins de extração de peças de interesse fiscal com vistas à instauração de procedimento de fiscalização;
2. O encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 171 da Lei 8.112/1990. Comunicação ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas da União sobre a existência do processo administrativo disciplinar, nos termos do art. 15 da Lei 8.429/1992;
3. Remessa de cópias do Relatório Final da CPAD, do Parecer 1099/2018/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU e da Decisão Ministerial à Controladoria Geral da União, para providências de alçada;
4. Envio de cópia integral dos autos à Coordenação Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos, órgão da Procuradoria Geral Federal, para que se promova ação civil pela prática de atos de improbidade administrativa;
5. Cópia do ato decisório do PAD ao Tribunal Superior Eleitoral, em atenção ao disposto na Lei Complementar 64/1990, com redação alterada pela Lei Complementar 135/2010.

O assunto foi encaminhado ao Presidente da CNEN mediante Ofício 49000/2018/SEI-MCTIC, de 10/12/2018, para a adoção das providências atinentes às recomendações com a maior brevidade possível.

3. ANÁLISE DA AUDITORIA INTERNA

Tendo em vista o encaminhamento do Relatório Final completo do Processo Administrativo Disciplinar instaurado pela Portaria IPEN nº 427/2017 e do Parecer nº 01099/2018/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho do Consultor Jurídico Adjunto, considera-se atendida a recomendação nº 13 do Relatório AUD 8/2020.

No que se refere ao mérito do PAD, para fins deste trabalho, registra-se a possibilidade de fraude no processo de comercialização de radiofármacos, explicitado pelo servidor em e-mail dirigido à empresa

cliente do IPEN. O servidor se propôs a adulterar o radiofármaco produzido pelo IPEN e os documentos fiscais correspondentes, com vistas ao fornecimento de atividade superior à efetivamente solicitada e paga pelo cliente, como contrapartida à remessa de dinheiro realizada pela empresa em seu benefício, a seu pedido.

A parte do acordo cabível à empresa foi efetivada, ou seja, ela entregou ao servidor a quantia em dinheiro solicitada, conforme documentos comprobatórios constantes do processo. A contrapartida a cargo do servidor não ficou comprovada, embora também não tenha sido descartada.

De acordo com a Comissão do PAD, não foi possível comprovar a adulteração do radiofármaco por questões técnicas e de logística de produção. De toda a forma, a Comissão sugeriu à Direção do IPEN formular protocolo de procedimentos a serem seguidos e observados pelos servidores nas relações entre empresas fornecedoras ou compradoras de produtos do IPEN, para se evitar futuros deslizes ou transgressões funcionais. Desta forma, verifica-se que a Comissão não descartou a possibilidade de recorrência da transgressão.

Não consta do processo qualquer análise efetuada pela gestão no sentido de se certificar da suficiência dos controles internos atinentes à produção e comercialização de radiofármacos que pudessem evitar a possibilidade da fraude anunciada pelo servidor.

Por outro lado, não se verificou o atendimento da sugestão da CPAD de formalização de protocolo de procedimentos.

4. CONCLUSÕES

Tendo em vista o escopo do Relatório AUD 08/2020, reitera-se a possibilidade de fraude no processo de produção e comercialização de radiofármacos, não descartada pela Comissão do PAD, nem pela gestão do IPEN.

Tal possibilidade vai ao encontro das constatações de fornecimento de radiofármacos em quantidades superiores às autorizadas e da ausência de procedimentos e controles internos adotados de forma homogênea no Instituto, que deram origem a recomendações que visam melhorias nos procedimentos e controles internos, que devem ser implementadas por uma gerência centralizada.

Reforça-se a necessidade de se realizar as diligências recomendadas pelo MCTIC, encaminhadas à Presidência da CNEN mediante o Ofício nº 49000/2018/SEI-MCTIC, mantendo arquivados os documentos comprobatórios dos encaminhamentos realizados.

Registra-se, por fim, a obrigatoriedade de registro do processo administrativo disciplinar no Sistema CGU-PAD, conforme exigido pela Portaria CGU nº 1043/2007.



Documento assinado eletronicamente por **Adriana de Oliveira Resende, Auditor(a)-Chefe**, em 04/06/2020, às 08:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e no §1º do art. 7º da Portaria PR/CNEN nº 80, de 28 de dezembro de 2018.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.cnem.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0490969** e o código CRC **972FD168**.